

Junte-se ao processado do
PLS
nº 250, de 2005

Em 6/11/17



Supremo Tribunal Federal

Ofício nº 14308/2017

Brasília, 3 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

10/07/2017

*P J L
Senador
João Alberto*

Mandado de Injunção nº 6743

IMPTE.(S)	:	JOSE CARLOS ISMERIO
ADV.(A/S)	:	GILVAN ALVES TEIXEIRA LIMA (037166/RJ) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	:	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO (A/S)	:	PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	:	PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

(Seção de Processos do Controle Concentrado e Reclamações)

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelênciia os termos da decisão proferida nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Ministra CARMEN LÚCIA
Presidente
Documento Assinado Digitalmente

Presidência do Senado Federal

Recebi o Original

Em: 10/07/2017 10:45

*Kiriana
Via Correios*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 13141037.



MANDADO DE INJUNÇÃO 6.743 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
IMPTE.(S)	: JOSE CARLOS ISMERO
ADV.(A/S)	: GILVAN ALVES TEIXEIRA LIMA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de mandado de injunção impetrado com o objetivo de que seja declarada a mora legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, a fim de viabilizar o exercício do direito à aposentadoria especial de servidor público portador de deficiência.

É o breve relatório. Decido.

Convém frisar que o mandado de injunção volta-se à colmatagem de lacuna legislativa capaz de inviabilizar o gozo de direitos e liberdades constitucionalmente assegurados, bem como de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, LXXI, CF/1988).

A jurisprudência da Suprema Corte desenvolveu-se no sentido de reconhecer a mora legislativa na regulamentação do art. 40, §4º, da Constituição Federal, prevalecendo o entendimento de que, diante da contumaz omissão do Poder Legislativo, estaria o Poder Judiciário – por força do art. 5º, inciso LXXI, da Constituição da República – autorizado a “estabelecer para o caso concreto e de forma temporária, até a vinda da lei complementar prevista, as balizas do exercício do direito assegurado constitucionalmente” (MI nº 721/DF, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, DJe de 30/11/07), não importando isso violação do princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88).

Esse entendimento tornou-se reiterado no STF, o qual, valendo-se do instituto introduzido pela EC nº 45/04 no ordenamento constitucional pátrio, editou súmula com “efeito vinculante em relação aos demais

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 13127127.



MI 6743 / DF

órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal" (art. 103-A, **caput**, CF/88), **in verbis**:

"Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica." (Súmula Vinculante nº 33)

Na sessão plenária de 9/4/14, na qual foi votada a PSV nº 45/DF, deliberaram os Ministros desta Suprema Corte pela limitação do alcance do enunciado vinculante à hipótese do inciso III do §4º do art. 40 da CF/88, acerca do qual, embora subsista a omissão legislativa (uma vez que não foi editada a lei complementar correspondente), o vácuo normativo não mais representa inviabilidade do gozo do direito à aposentadoria por servidores públicos cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física.

Persiste, portanto, o interesse no julgamento do presente **mandamus**, o qual versa sobre o obstáculo formado pela omissão legislativa que inviabiliza o exercício do direito previsto no **inciso I do §4º do art. 40 da Constituição Federal**, referente a servidores públicos portadores de deficiência.

Na linha da jurisprudência firmada a partir do julgado no MI nº 721/DF e tendo em vista que foi publicada a Lei Complementar nº 142/2013, entendo que a norma editada para regulamentar a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social deve ser utilizada, **por analogia**, para suprir a omissão legislativa identificada neste mandado de injunção, a fim de viabilizar o gozo do direito ao regime especial de aposentação pelos servidores públicos portadores de deficiência.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a ação** para declarar a mora legislativa e possibilitar ao impetrante ter seu pedido de aposentadoria especial analisado pela autoridade administrativa competente que, a partir da comprovação da situação fática do servidor,

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 13127127

da Constituição Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de junho de 2017.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente





Senado Federal

Brasília, 30 de setembro de 2017.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Acuso recebimento do Ofício nº 14308/2017, de Vossa Excelência. Cabe-nos informar que sua manifestação foi remetida para juntada ao Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2005, que aprovado, teve os autógrafos enviados à Câmara dos Deputados para revisão.

Para consulta, a matéria encontra-se disponível em:
<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/74546>.

Atenciosamente,

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Ministra CARMEN LÚCIA
Presidente do Supremo Tribunal Federal
Praça dos Três Poderes.
CEP 70175-900 – Brasília/DF

